



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 18 de abril de 2021.

Parecer: 35/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 44/2021 – “Autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 6.955/2020 – Lei Orçamentária de 2021, na Lei ° 6.888 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021e na Lei nº 6.430/2017 – Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021 e alterações, o projeto nº 1.112 – execução de trecho de emissário do Baixotes no bairro Thereza Maria Barbieri – segunda etapa, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 6.955/2020 – Lei Orçamentária de 2021, na Lei ° 6.888 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021e na Lei nº 6.430/2017 – Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021 e alterações, o projeto nº 1.112 – execução de trecho de emissário do Baixotes no bairro Thereza Maria Barbieri – segunda etapa, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1289/2021, em 16 de abril de 2021. Despachado para parecer em 16 de abril de 2021. Recebido para parecer em 16 de abril de 2021.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O orçamento municipal é feito de definições em relação as despesas, assim, para cada tipo de programa, para cada ação, existe uma quantidade de recursos especificamente destinada.

Eventualmente, algumas despesas podem ter saldo na quantidade de recursos que lhes foi destinada, na nomenclatura técnica, encerrada antes da conclusão desta atividade, ou seja, a previsão de recursos para aquele programa encerrou-se antes do final, sem que houvessem se encerrado as despesas ali necessárias.

Noutros casos, é possível que determinada atividade tenha previsão de recursos superiores aos seus gastos definidos. Mas em todas as situações, os valores previstos para cada atividade devem ser um limite intransponível.

Assim, caso haja necessidade de gastos que superem os valores autorizados, torna-se obrigatória uma reposição de créditos, que pode ser feita pela indicação de novos recursos, o que acontece de modo usual, pela transposição de outros valores existentes em contas com sobras de recursos, para que aquela que, agora, encontra-se sem valores autorizados.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema: "*Art. 167. São vedados: (...) - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*";

Neste caso, a transferência desses valores se dá conforme limites autorizados pelo Legislativo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo Legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“ADI n: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.)”.

No presente projeto há excesso de arrecadação devido ao convênio firmado entre o Executivo Municipal e o Governo do Estado de São Paulo.

O projeto está de acordo com a Lei nº 4.320/64, no seu artigo 43, § 1º, inciso III, estando também de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, constando em seu artigo 2º que o crédito ocorrerá através de excesso de arrecadação.

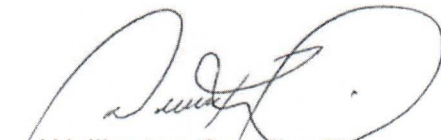


Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela legalidade propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público